



Em 02/11/00

Ao Protocolo Legislativo para registro em em seguida
à CCJ e à CAS.

PL 1414/2000 Em 03/08/00

Projeto de Lei nº

(Deputado Wasny de Roure)

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

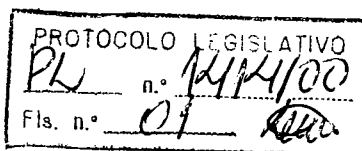
**Estabelece normas de prevenção e defesa da
saúde dos trabalhadores, em relação às
Lesões por Esforços Repetitivos - LER- no
Distrito Federal.**

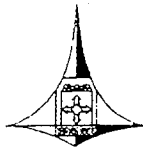
Art. 1º Esta Lei estabelece normas de prevenção e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores das esferas pública e privada do Distrito Federal, com a finalidade de protegê-los das Lesões por Esforços Repetitivos – LER.

Art. 2º Define-se como Lesões por Esforços Repetitivos – LER as afecções que acometem tendões, sinovias, músculos, nervos, fâscias, ligamentos, isolada ou associadamente, com ou sem degeneração de tecidos, atingindo principalmente, porém não somente, os membros superiores, região escapular, pescoço e coluna vertebral.

Parágrafo 1º. As LER são provocadas por atividades nos processos de trabalho, assim como de sua organização, que exigem do trabalhador, de forma combinada ou não, de:

- a) utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares;
- b) manutenção de posturas inadequadas;
- c) tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração da jornada ou mecanismos de controle do trabalho; e
- d) fatores relacionados aos postos de trabalho, aos equipamentos e às condições de trabalho que limitam a autonomia dos trabalhadores sobre os movimentos do próprio corpo e reduzem sua criatividade e liberdade de expressão.





Parágrafo 2º Equiparam-se às LER de que trata o *caput* deste artigo, as afecções conhecidas como “Distúrbios Orto-musculares relacionadas ao Trabalho – D. O.R.T.

Art. 3º Os órgãos competentes observarão na fiscalização de suas respectivas áreas de atuação, os seguintes critérios técnicos:

I – de procedimentos de diagnóstico, tratamento e condutas das LER, por eles adotados e pela comunidade científica;

II – de organização da saúde do trabalhador, seguir os procedimentos das normas regulamentadoras do MTb;

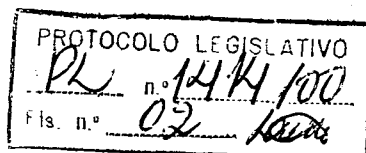
III – de prevenção das LER baseada na adoção obrigatória das seguintes medidas:

a) através de discussão nas CIPAS e registro em suas atas, será garantido aos trabalhadores o acesso às informações sobre os riscos a que estão submetidos em função das condições de trabalho, assim como as medidas adotadas pela empresa para evitar agravos à sua saúde;

b) estabelecimento de pausas e limitação do tempo em determinados postos que possam desencadear Lesões por Esforços Repetitivos - LER, garantidas as pausas de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados.

c) determinação de alterações nos processos e organização do trabalho, de modo que permita o enriquecimento e alternância das tarefas, bem como, o controle do ritmo de trabalho pelo trabalhador que o executa, visando a redução das pressões e tensões do trabalho;

d) análise ergonômica dos postos de trabalho e adequação de máquinas, mobiliários, dispositivos, equipamentos e ferramentas de trabalho às características dos trabalhadores, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas desfavoráveis na realização de movimentos repetitivos;



M



f) adequação do ambiente de trabalho em relação à temperatura e aos níveis de ruído e iluminação, garantindo o bem estar dos trabalhadores;

g) estabelecimento de ações de vigilância da saúde dos trabalhadores, com avaliações periódicas das condições e organização do trabalho;

h) estabelecimento de procedimento de rotina de exames clínicos periódicos especiais, incluindo os de retorno ao trabalho após licença médica superior a 15 (quinze) dias e no momento da dispensa, exames clínicos e médicos . Tais exames servirão de base para:

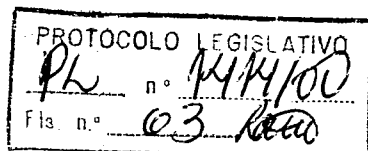
i) Todo o estabelecimento novo, antes de iniciar suas atividades, deverá fornecer uma “Declaração de Instalações” à Delegacia Regional do Trabalho, devendo ainda o estabelecimento comunicar e solicitar a aprovação da DRT, quando ocorrer modificações substanciais nas instalações e/ou nos equipamentos de seu(s) estabelecimento(s). Neste instrumento deve o responsável assegurar que as instalações e equipamentos obedecem o disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

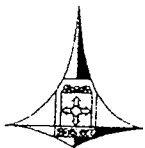
j) Todo estabelecimento do DF deve registrar seu Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SEESMET na DRT.

l) Os registros conterão o nome dos profissionais integrantes dos serviços, número de registro dos profissionais na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do MTb, número de empregados da requerente e grau de risco das atividades, por estabelecimento, especificação dos turnos de trabalho, por estabelecimento e horário de trabalho dos profissionais dos SEESMTs.

Art. 4º Os casos e as suspeitas de Lesões por Esforços Repetitivos – LER- deverão ser notificados, por qualquer empresa, pessoa, órgão ou entidade, aos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde – SUS -, que tomarão as providências necessárias.

Art. 5º O descumprimento do estabelecido por esta Lei, acarretará as penalidades seguintes ao empregador:





I- advertência;

II - multa diária de 1 (um) a 1.000) UFIR's;

III - suspensão temporária das atividades em caso de reincidência ou risco grave à saúde.

Art. 6º Fica o empregador, de trabalhador acometido de LER, obrigado a estabelecer, após o retorno deste ao afastamento previdenciário, condições de trabalho que não agravem o estado físico e psicológico do acidentado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

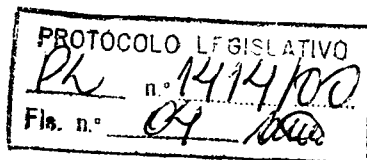
Justificação

O Capítulo II, A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 204 a 216, dispõe que a saúde é direito de todos e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, entre outros, sua normatização.

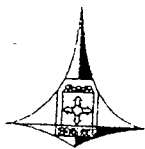
Prescreve, ainda, o atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para as atividades preventivas. E, ainda, que cabe, ao Distrito Federal, em coordenação com a União, desenvolver ações com vista a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos das condições e processos de trabalho.

Este Projeto de Lei acompanha uma corrente de propostas legislativas que buscam corrigir uma lacuna em nossa legislação, a qual demonstra o quanto estamos defasados no esforço de prevenção, proteção e respeito pela saúde e direitos da população trabalhadora.

Este Projeto, que estabelece normas de prevenção e defesa da saúde dos trabalhadores, em relação aos trabalhos com movimentos repetitivos, se baseia



M



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

na Lei nº 2.586/93, aprovada na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e propostas do mesmo teor apresentadas pelos deputados federais, Walter Pinheiro e Eduardo Jorge, da bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal.

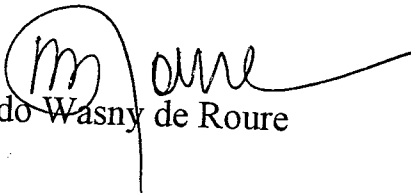
A LER/DORT vêm assumindo, no país, as características de verdadeira epidemia. São milhões de trabalhadores permanentemente expostos e milhares já diagnosticados nos variados níveis da moléstia. Bancários, digitadores, taquígrafos, telefonistas, e muitos outros profissionais no setor de serviços, além de operários e trabalhadores rurais. Aonde há repetição de movimentos repetitivos prolongados está presente o espectro da LER.

O problema tem retirado do mercado trabalhadores no auge da capacidade laborativa, o que aumenta os custos da previdência social e, a médio e longo prazo, das próprias empresas.

Os procedimentos preventivos, instituídos pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho não vêm sendo obedecidos, ao mesmo tempo que os portadores de LER encontram dificuldades no reconhecimento e atendimento das lesões, cujo agravamento é progressivo tornando-se em muitos casos irreversíveis.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, esperamos contribuir para a melhoria das condições de trabalho e da saúde de milhares de brasilienses, pelo que esperamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, junho de 2000


Deputado Wasny de Roure

